

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000522841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014663-51.2010.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CLAUDETE APARECIDA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JEFFERSON SAVIETTO SILVA e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

Cesar Lacerda RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N º: 26.846

APELAÇÃO Nº 0014663-51.2010.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA

APELADOS: JEFFERSON SAVIETTO SILVA E AZUL

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

JUIZ: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisões envolvendo carro, animais e motocicleta. Morte do filho da autora que montava um cavalo. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa se a prova produzida mostra-se suficiente para o deslinde do feito e não se identifica a necessidade ou mesmo a utilidade da pretendida produção de prova testemunhal, que ademais foi requerida a destempo.

Ausente prova da culpa do réu na condução do veículo, improcede a ação de ressarcimento de danos causados em tal evento.

Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.

Autora em ação de indenização por

Recurso não provido.

danos materiais e morais causados em acidente de veículo apela da respeitável sentença de fls. 483/488, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda. Sustenta, essencialmente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois, ao ser instada a se manifestar se pretendia produzir outras provas, pugnou pela oitiva de outra testemunha para confrontar as declarações do réu (fls. 481). Pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para o

prosseguimento da instrução processual. Alternativamente, "requer a



respondido.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

nulidade da sentença, reiterando os termos da petição inicial".

Recurso regularmente processado e

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, inocorrente na espécie.

O feito tramitou pelo rito sumário, tendo a autora arrolado suas testemunhas na petição inicial. No saneador, fls. 332/341, foi determinado ao réu o pagamento das despesas necessárias para a intimação das testemunhas arroladas, no prazo de até 10 dias da data da audiência, inicialmente designada para 9 de dezembro de 2013, redesignada para 5 de fevereiro de 2014(fls. 349).

A autora apresentou novamente seu rol de testemunhas (fls. 361), acrescentando àquelas elencadas na inicial, Ronaldo, nada requerendo quanto à testemunha Jean.

Após a realização de audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas através da expedição de carta precatória, as partes foram intimadas a informar se pretendiam produzir outras provas, justificando a pertinência (fls. 477), ocasião em que a autora pugnou pela oitiva de Jean, em 25/3/2015.

Não obstante a manifestação da recorrente, o feito foi sentenciado.

Os desdobramentos processuais acima relatados demonstram que não se trata do alegado cerceamento de defesa, mas tão somente de requerimento extemporâneo da prova.

Embora a autora não tenha alegado na inicial que seu filho, após a queda, foi atropelado por uma motocicleta e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

não se extraia dos documentos por ela juntados o nome do condutor da motocicleta, no caso Jean, quem a ora recorrente pretendia ouvir, tais fatos vieram aos autos com as contestações, de forma que ao ser instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fls. 265) já tinha conhecimento dos fatos e poderia ter pleiteado a prova ora reclamada.

Ademais, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, não se identifica a necessidade ou mesmo a utilidade de produção da prova pretendida.

Oportuno observar que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

Superada a preliminar, embora no mérito a recorrente limite-se a reiterar os termos da petição inicial, não custa deixar assentado que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, art. 333, I), porquanto não apresentou prova suficiente da culpa do réu pelo acidente que vitimou seu filho, desfecho que também restou confirmado por ocasião do julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência da ação movida por outro envolvido no mesmo acidente¹

Diante do exposto, nega-se

CESAR LACERDA Relator

provimento ao recurso.

4

¹ Apelação 9000058-78.2009.8.26.0309; Des. Antonio Rigolin; J. 21/6/2016.